



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 339776/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI
DALA COSTA, JUSARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS,
MARCOS EDGAR HIRT, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2858/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Pato Branco. Contratação temporária. Professores. Processo Seletivo Simplificado. Ausência de justificativa. Descumprimento de determinações anteriores. Procedência. Determinação para concurso público. Aplicação de multa.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada por **MARCOS EDGAR HIRT**, que noticia supostas irregularidades na contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado (PSS) no **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**.

O Representante alega que, em 24 de abril de 2024, a Prefeitura apresentou, em regime de urgência aprovado pelo legislativo, o Projeto de Lei n. 75/2024 para a contratação de 200 (duzentos) professores de apoio e 15 (quinze) professores tradutores e intérpretes de libras.

Afirma que o Município tem repetidamente realizado contratações dessa forma, com base na Lei Complementar n. 60/2014, que prevê a contratação de pessoal temporário em caráter excepcional. Informa que tanto a referida lei quanto o regime de contratação por PSS já foram objeto das representações n. 542.066/21, 581.819/21 e 696.705-21. Sendo a segunda e a terceira apensadas à primeira, houve o julgamento do caso por meio do Acórdão n. 1.404/22-STP, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, transitado em julgado em 15 de abril de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, pede medida cautelar para a revogação do regime de urgência do Projeto de Lei n. 75/2024 do Executivo Municipal de Pato Branco e a suspensão do PSS objeto do referido projeto de lei.

Por meio do Despacho n. 787/24 (peça 12), foi intimado o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para manifestação prévia à admissão da denúncia. Intimou-se, também, a CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO para que apresentasse os projetos de lei que versam sobre a contratação de professores por PSS desde 2021.

Em sua manifestação (peça 21), o Município relata que solicitou a devolução do Projeto de Lei n. 75/2024. Houve a necessidade de revisar a nomenclatura do cargo para deixá-la condizente com a Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Informa que foi protocolado outro projeto de lei que revoga a Lei Complementar n. 60/2014 e estabelece normas para a contratação por tempo determinado, requereu por fim, o indeferimento da cautelar por perda de objeto.

Por meio do Despacho n. 883/24 – GCMRMS (peça 36), recebi a Denúncia, considerando presentes os requisitos de admissibilidade. Contudo, indeferi o pedido cautelar em razão da perda de objeto, uma vez que o PL n. 75/2024 não estava mais em tramitação, além de entender que a decisão sobre o regime de urgência cabe ao Poder Legislativo, conforme sua discricionariedade.

Determinei a citação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, de seu prefeito, ROBSON CANTU, e da secretária municipal de Educação, JUSARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, para que apresentassem contestação.

O Representante apresentou duas manifestações complementares (peças 35, 41-44), informando que localizou publicações oficiais, datadas de 20/06/2024, nas quais o município de Pato Branco contratava enfermeiros e técnicos de enfermagem por PSS, em desobediência à adequação prevista no Acórdão n. 1.404/22 – STP. Ressaltou, ainda, que a devolução do Projeto de Lei n. 75/2024 foi solicitada somente após a intervenção desta Corte, uma vez que, sem ela, o PL teria sido aprovado em caráter de urgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O município de Pato Branco apresentou defesa (peças 45-55), requerendo a improcedência da Denúncia por perda de objeto em razão da retirada do PL n. 75/2024 e do encaminhamento do PL n. 94/2024, que visa criar regime especial para a contratação temporária de pessoal, atendendo às necessidades excepcionais de interesse público nos órgãos do Poder Executivo do município de Pato Branco, ao Legislativo Municipal.

Alegou que as contratações por PSS realizadas pela atual Gestão foram autorizadas pelo Legislativo Municipal antes do trânsito em julgado do Acórdão n. 1.404/22, não havendo infração às determinações desta Corte de Contas. Apresentou, ainda, os processos relativos às contratações temporárias no Município desde 2021, incluindo os projetos de lei correspondentes e o Relatório com dados sobre as matrículas de alunos com necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino desde 2021 (peças 46-55).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4.472/24 (peça 57), argumentou que não estão presentes os requisitos constitucionais para a contratação temporária válida, uma vez que a justificativa do Município sobre a demanda variável de profissionais de apoio foi genérica e sem comprovação. Destacou que, de acordo com a mensagem n. 31/2024, já havia 191 (cento e noventa e um) alunos necessitando de Professor de Apoio, o que indicava a permanência da demanda. Afirmou que a contratação temporária seria irregular, pois as funções exigiriam concurso público, conforme as determinações dos Acórdãos n. 1.404/22 e 451/24. Reconheceu que a tentativa de contratação não se concretizou devido à devolução do Projeto de Lei.

O Ministério Público, por meio do Parecer n. 997/24 – 7PC (peça 58), solicitou, preliminarmente, a intimação do município de Pato Branco para que informasse como suprirá a necessidade das funções de Professor de Apoio e Tradutores e Intérpretes em Libras, e que encaminhasse o Relatório com dados sobre matrículas de alunos com necessidades especiais desde 2021 (peça 45), esclarecesse se foram realizados estudos sobre o quantitativo de vagas para Professores Municipais e o andamento do PL n. 75/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O município de Pato Branco, intimado (peça 63), informou que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura planeja realizar um processo seletivo simplificado (PSS) para a contratação de professores temporários, incluindo intérpretes de Libras, e que os dados sobre matrículas de alunos com necessidades especiais desde 2021 foram apresentados. Relatou que estudos foram feitos para apurar o quantitativo de vagas, sendo necessários 7 (sete) Intérpretes de Libras e 86 (oitenta e seis) Professores de Apoio para o próximo ano letivo, funções que atualmente são exercidas por estagiários. Também esclareceu que o PL n. 75/2024 foi retirado e substituído pelo PL n. 05/2024, que originou a Lei Complementar n. 108/2024 sobre a contratação temporária no Município.

Após os esclarecimentos do Município, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 523/25 – CGM (peça 67), opinou pela **procedência** da Denúncia, determinando que o município de Pato Branco comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências para iniciar concurso público para preencher vagas de magistério destinadas a alunos com necessidades especiais, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Geri Natalino Dutra, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 189/25 (peça 71), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela **procedência** da Denúncia, corroborando com o entendimento da unidade técnica com a expedição da determinação acima citada e ainda acrescentou a necessidade de imposição de multa ao ex-prefeito municipal, Robson Cantu, pelo descumprimento reiterado das determinações do Acórdão n. 1.404/22-STP, conforme o art. 87, III, f, da LC n. 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cinge-se a controvérsia à legalidade da contratação de Professores de Apoio e Intérpretes de Libras por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), em afronta às determinações firmadas no Acórdão n. 1.404/22-STP, ratificado pelo Acórdão n. 451/24-STP, que exigem a realização de concurso público para o preenchimento de cargos de natureza permanente.

Conforme bem apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, foi evidenciado nos autos que a contratação temporária promovida ou pretendida pelo Município tem por objeto funções de natureza permanente, cuja demanda se mantém estável ou crescente desde 2021, sobretudo no que se refere ao atendimento de alunos com necessidades especiais, o que impõe, conforme a Constituição Federal (art. 37, II e IX), a obrigatoriedade de provimento por concurso público.

Além disso, a análise do histórico legislativo e administrativo revela a persistência do ente municipal em ampliar contratações temporárias sem respaldo legal, utilizando-se de justificativas genéricas e sem estudos consistentes que demonstrem a excepcionalidade da demanda. A recente promulgação da Lei Complementar n. 108/2024, ao prever como hipótese de contratação temporária o atendimento a alunos com deficiência, reforça esse desvio de finalidade ao institucionalizar como excepcional uma demanda notoriamente permanente.

Destaca-se que, embora o Projeto de Lei n. 75/2024 tenha sido retirado, sua tramitação, assim como as declarações da Municipalidade sobre novos PSS, configuram atos preparatórios que evidenciam o descumprimento reiterado das determinações desta Corte, cujo cumprimento era obrigatório desde a publicação da decisão, independentemente de seu trânsito em julgado.

Dessa forma, presentes os elementos fáticos e jurídicos que confirmam a prática reiterada de contratações temporárias indevidas e a omissão do ente municipal em promover concurso público, impõe-se o reconhecimento da procedência da Denúncia, com a expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção de providências efetivas para o desencadeamento de concurso público destinado ao preenchimento das referidas funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, nos termos do art. 87, III, *f*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, é cabível a aplicação de multa administrativa ao então prefeito municipal, Robson Cantu, diante do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

a) **julgar procedente a presente Denúncia**, nos termos da fundamentação;

b) **determinar ao município de Pato Branco**, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, comprove a adoção das providências efetivas para o desencadeamento de concurso público destinado ao preenchimento das funções de Professor de Apoio e Tradutor e Intérprete de Libras, destinadas ao atendimento de alunos com necessidades especiais;

c) **aplicar multa administrativa ao então prefeito municipal de Pato Branco, Robson Cantu**, nos termos do art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão n. 1.404/22-STP;

d) **encaminhar cópia da decisão à Câmara Municipal de Pato Branco** para ciência e providências que entender cabíveis no exercício de sua função fiscalizatória.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto do ilustre relator, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no que tange à aplicação de multa a Robson Cantu, Prefeito na época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos fatos, por entender que a função fundamental deste Tribunal não deve ser meramente punitiva, mas prioritariamente pedagógica e orientadora.

É incontroverso que houve a tentativa de contratações temporárias em afronta ao decidido no Acórdão n.º 1.404/22 - STP, situação que justifica a procedência da denúncia e a expedição de determinações à atual Administração Municipal para que realize concurso público. Contudo, a imposição de sanção pecuniária ao ex-gestor, que não mais ocupa o cargo, mostra-se ineficaz em termos de efetividade administrativa.

Diante disso, conforme venho me posicionando, de forma constante e coerente, o Tribunal de Contas, como um todo, há que rever seus rígidos posicionamentos sancionatórios e adotar uma postura muito mais pedagógica e orientadora, a fim de instruir e abastecer os jurisdicionados com meios e informações para que possam entender e cumprir as normas e diretrizes legais.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a irregularidade da conduta administrativa, observa-se que a própria atuação deste Tribunal já produziu seus efeitos constitucionais ao determinar que o Município reveja seu regime de contratações. Portanto, a imposição de multa administrativa ao ex-gestor não contribuiria para a melhoria da gestão pública.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, sem a aplicação da multa sugerida ao ex-prefeito de Pato Branco, Robson Cantu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar **procedente** a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II - **determinar** ao município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, comprove a adoção das providências efetivas para o desencadeamento de concurso público destinado ao preenchimento das funções de Professor de Apoio e Tradutor e Intérprete de Libras, destinadas ao atendimento de alunos com necessidades especiais;

III - **aplicar multa administrativa** ao então prefeito municipal de Pato Branco, Robson Cantu, nos termos do art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.404/22-STP;

IV - encaminhar cópia da decisão à Câmara Municipal de Pato Branco para ciência e providências que entender cabíveis no exercício de sua função fiscalizatória;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência sem aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente